Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 963/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/351/2013
PROTOCOLO	**:** 1376460
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** CONCRECASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 243.717,31
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 003/2012, da formalização do Contrato de Obra n. 189/2012 e do 1º termo aditivo, bem como a execução financeira desse contrato, celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguatemi e Concrecasa Construções LTDA - EPP.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 189/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Concrecasa Construções LTDA - EPP.***, objetivando a ampliação da Escola Municipal do assentamento Rancho Loma, com valor contratual no montante de R$ 243.717,31 (duzentos e quarenta e três mil setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 003/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 309/319 sua Análise - ANA –10211/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato de Obra n.º 189/2012 (2ª fase), do Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Flávio Semidei de Souza Lima e Jackson José dos Santos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 8053/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Toma-

da de Preços n.º 003/2012, e também quanto a formalização do Contrato de Obra n.º 189/2012.

Outrossim, a Equipe Técnica da IEAMA e o MPC corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado aditamento:

NUMERO	DATA				PRAZO			Fls.
	ASSINATURA	PUBLICAÇÃO	REMESSA	VENC INICIAL	ADITIVO	TOTAL	VENCIMENTO	
1	20/11/2012	07/01/2013	20/02/2013	20/11/2012	120	240	20/03/2013	224 a 225

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**243.717,31**
Valor Total Empenhado	**243.717,31**
Valor Total das Medições Efetivadas	**243.717,31**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**243.717,31**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**243.717,31**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 003/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 189/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 189/2012 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 189/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

Setac/BFJV/DSSM